



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 182/2024)**

Dê-se ao § 6º do art. 43 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 43. ....**

**.....**

**§ 6º** Os entes públicos poderão desenvolver programas jurisdicionais de REDD+ de mercado, permitida a promessa de venda de resultados futuros em projetos e programas, vedado o recebimento antecipado de mais de 30% do valor total do contrato.

**I** – os entes públicos excluirão da totalidade dos créditos jurisdicionais, aqueles advindos de imóveis em concessão ou de propriedade ou usufruto legítimo de terceiros que comunicaram sua opção pela exclusão de sua área do programa jurisdicional para evitar a dupla contagem;

**II** – os entes públicos devem abster-se, imediatamente e de forma incondicional, da venda de créditos de carbono relativa a área desses imóveis tão logo o proprietário ou usufrutuário legítimo comunicar, a qualquer tempo, por meio de documento escrito, protocolado perante a CONAREDD+, a vontade de retirar seu imóvel do programa jurisdicional.

**.....**

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda proposta visa aprimorar a redação da legislação, no que se refere a ajustes relacionados à venda futura de créditos de carbono, quando se tratar de imóveis em concessão ou propriedade ou usufruto legítimo de terceiros, evitando a dupla contagem, além de dispor sobre as responsabilidades dos entes



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3676462413>

públicos no âmbito do desenvolvimento dos programas jurisdicionais de REDD+ de mercado.

Importante também deixar clara a possibilidade de promessa de venda futura, meio pelo qual vendedores e compradores garantem previsibilidade e estabilidade no mercado, tendo sido inserida, contudo, uma trava, para evitar que gestores incautos antecipem completamente o recebimento dos créditos, deixando um herança indesejável para seus sucessores.

Essa mudança fortalece o compromisso do Brasil com a transparência no mercado global de crédito de carbono e traz maior segurança aos entes envolvidos nas transações. Além de fomentar uma economia de baixo carbono ao assegurar a integridade dos ativos de carbono propostos.

Por todo o exposto, com o objetivo de adequar a legislação às particularidades do país, no que se refere a temática em pauta, e para melhor proveito da matéria e garantia da sua segurança jurídica, sugere-se aos nobres parlamentares a alteração do §6º do art. 43 do PL 182/2024.

Sala das sessões, 5 de novembro de 2024.

**Senador Eduardo Braga**  
**Líder do MDB**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3676462413>